



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.162

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 03 de Julho de 2026

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO NILSON LACERDA
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Wilson Filho	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda
Dep. Camila Toscano	Dep. André Gadelha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTE
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Márcio Roberto
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. André Gadelha	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. Dr. Aledson Moura	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramanho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramanho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. Dr. Aledson Moura

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Nilson Lacerda

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. André Gadelha	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Chió	Dep. DEL. Wallber Virgolino
Dep. Aledson Moura	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tarcísio Jardim
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Wilson Filho
Dep. Galego Sousa	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Márcio Roberto	Dep. André Gadelha
Dep. Dr. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Lindolfo Pires	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Nilson Lacerda
Dep. André Gadelha	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Tarcísio Jardim	Dep. Dra. Paula
Dep. Nilson Lacerda	Dep. Wilson Filho
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Wilson Filho	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. Lindolfo Pires
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. André Gadelha	Dep. DEL. Wallber Virgolino

PRESIDÊNCIA

LEIS

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 14.589, DE 02 DE JULHO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Vaquejada do Parque Genésio Araújo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 386/2025, referente ao Projeto de Lei nº 4.701/2025 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do Art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba a Vaquejada do Parque Genésio Araújo, realizada, anualmente, no mês de julho, no Município de Sousa, neste Estado.

Parágrafo único. O evento mencionado neste artigo constitui uma manifestação cultural tradicional, integrante da identidade e do patrimônio cultural da Paraíba.

Art. 2º A Vaquejada do Parque Genésio Araújo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de julho de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 14.590, DE 02 DE JULHO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a criação de selos para identificação de comida pronta elaborada sem glúten e/ou sem lactose, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os selos de identificação de comida pronta elaborada sem glúten e/ou sem lactose a serem utilizados por bares, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que comercializam comida pronta no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os selos de que tratam o caput estão representados nos

anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2º A utilização do selo é facultativa, e os estabelecimentos poderão utilizar as imagens em cardápios, cartazes, postagens on-line, material publicitário, placas de identificação do estabelecimento e junto aos pratos prontos, no caso dos estabelecimentos que disponibilizarem comida com autosserviço, desde que sigam todas as normas sanitárias vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de julho de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Anexo I - Selo de identificação de alimento elaborado sem glúten



Anexo II - Selo de identificação de alimento elaborado sem lactose



Anexo III - Selo de identificação de alimento elaborado sem glúten e sem lactose



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 14.591, DE 02 DE JULHO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Assegura ao consumidor o direito de realizar o pagamento do serviço de estacionamento, quando cobrado por meio de bilhete (ticket), por Pix, cartão de crédito e demais formas eletrônicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que explorarem a atividade de estacionamento rotativo de veículos, mediante cobrança com emissão de bilhete (ticket), ficam obrigados a oferecer aos consumidores, de forma clara, acessível e sem ônus adicional, as seguintes modalidades de pagamento:

I - transferência via Pix, mediante disponibilização de QR Code ou chave Pix impressos diretamente no bilhete (ticket) entregue ao consumidor;
II - cartão de crédito, por meio de guichê de atendimento presencial, máquina de autoatendimento (totem), aplicativo próprio ou outro meio eletrônico;
III - cartão de débito e demais formas de pagamento digital, conforme tecnologia disponível no estabelecimento.

Art. 2º O consumidor terá assegurado o direito de escolher, livremente, a forma de pagamento do serviço de estacionamento, podendo realizá-lo por qualquer dos meios disponibilizados pelo estabelecimento, dentre os quais:

I - diretamente no aplicativo da instituição financeira de sua preferência, mediante transferência via Pix, utilizando-se do QR Code ou da chave Pix impressos no bilhete (ticket);
II - em máquina de autoatendimento (totem), mediante leitura do código identificador constante no bilhete (ticket);
III - no guichê de atendimento presencial, quando houver;
IV - por meio de aplicativo, site ou outra plataforma digital disponibilizada pelo próprio estabelecimento.

Art. 3º É vedado ao estabelecimento:

I - cobrar valores adicionais, taxas ou encargos para o uso das modalidades de pagamento previstas nesta Lei;
II - impor restrições ou condicionar o pagamento a métodos específicos, em prejuízo da liberdade de escolha do consumidor;
III - exigir cadastro prévio obrigatório para o uso de qualquer meio de pagamento, salvo quando indispensável ao funcionamento do sistema próprio do estabelecimento, desde que o procedimento seja gratuito, opcional e de fácil execução.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência escrita, fixando prazo para regularização;
II - multa, a ser fixada entre 30 (trinta) e 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB;
III - suspensão das atividades relacionadas ao serviço de estacionamento, até a devida regularização, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas em legislação específica.

Art. 5º Os estabelecimentos referidos nesta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, para adequar seus sistemas e procedimentos às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 02 de julho de 2026.

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 14.592, DE 02 DE JULHO DE 2026.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Altera a Lei nº 14.486, de 25 de maio de 2026, para adequar as medidas de prevenção e resposta à morte súbita em eventos esportivos, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.486, de 25 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre medidas de prevenção e resposta à morte súbita em eventos esportivos, no Estado da Paraíba.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.486, de 25 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os organizadores de eventos esportivos que envolvam o percurso de longas distâncias, em todo o Estado da Paraíba, ficam obrigados a cumprir as seguintes exigências, visando à saúde e ao bem-estar de todos os participantes:

I - exigir, no ato da inscrição, o aceite e a assinatura do Termo de responsabilidade, ciência e orientação em saúde para a participação em eventos esportivos, aplicável a todos os participantes, contendo, obrigatoriamente:

a) informações sobre os riscos inerentes à prática esportiva;
b) recomendação expressa de avaliação

o médica prévia à participação;
c) orientação para não participação em caso de sintomas ou condições que indiquem risco à saúde;
d) declaração de ciência e responsabilidade do participante quanto à sua condição de saúde.

II - implementar orientação formal de avaliação médica prévia à participação do evento esportivo, promovendo ações de orientação aos participantes sobre a importância da avaliação médica, por meio do regulamento, página de inscrição, materiais informativos ou canais oficiais de divulgação do evento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se longa distância aquela cujo percurso seja igual ou superior a 15 (quinze) quilômetros.

§ 2º O Termo de Responsabilidade deverá integrar obrigatoriamente o regulamento oficial do evento como anexo e observar, no mínimo, as orientações constantes no modelo previsto no Plano Estratégico de Prevenção e Resposta à Morte Súbita em Eventos Esportivos elaborado pela

Sociedade Brasileira de Cardiologia – Regional Paraíba (SBC-PB) e pelo Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM-PB), devendo passar por adequações a cada nova orientação das entidades médicas e fiscalizadoras.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.486, de 25 de maio de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os organizadores deverão adotar medidas proporcionais de prevenção e resposta a emergências médicas, observando protocolos técnicos reconhecidos pelos órgãos competentes, incluindo:

- I – disponibilização de desfibrilador externo automático (DEA), em quantidade e posicionamento que garantam o atendimento rápido e eficiente;
- II – disponibilização de ambulâncias, com equipe médica, compatíveis com o porte do evento.

Parágrafo único. Todo equipamento destinado ao atendimento de ocorrências médicas deve estar sob responsabilidade de profissionais devidamente treinados em Suporte Básico de Vida e em perfeito funcionamento.”

Art. 4º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de julho de 2026.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 5084/2025
DESPACHO Nº 94/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado João Gonçalves** de proposição que *Institui o Selo “Transparência Ativa Paraíba” no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e dá outras providências.*”

CONSIDERANDO a existência da **Lei Estadual nº 11.491, de 01 de novembro de 2019**, que “Institui o selo de transparência destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que efetivem a transparência em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do estado da Paraíba e de seus municípios.”, que abarca o conteúdo do Projeto em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 5084/2026**, do **Deputado João Gonçalves**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 05 de maio de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 6578/2026
DESPACHO Nº 102/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Deputado Eduardo Brito** de proposição de número **6578/2026**, que “Dispõe sobre a instalação e manutenção de brinquedotecas em todos os Institutos Médico-legais e Delegacias Especializadas na atenção às crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a existência do **Projeto de Lei nº 1018/2023**, que “Dispõe sobre a adequação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico-legais – IMLS – do Estado da Paraíba.”, abarcando o conteúdo do **PLO 6578/2026**, reprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 6578/2026**, do **Deputado Eduardo Brito**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

João Pessoa, 05 de Maio de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 2317/2024

DESPACHO – nº 57/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Dep. Eduardo Carneiro** de proposição que “Dispõe sobre a oferta de exames, avaliações e tratamentos para diagnóstico precoce do autismo na rede pública de saúde do Estado bem como de apoio às famílias dos pacientes com autismo”;

CONSIDERANDO a existência de **Lei Estadual nº 10.504/2015**, que “Dispõe sobre diretrizes para a Política Precoce e Tratamento dos Sintomas da Síndrome do Autismo no Âmbito do Sistema de Saúde.”, que veicula conteúdo idêntico ao tratado na proposição em epígrafe;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2317/2024**, do **Dep. Eduardo Carneiro**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

Sala das Comissões, 22 de Abril de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 2960/2024

DESPACHO – nº 48/2026

CONSIDERANDO a apresentação pelo **Dep. Danielle do Vale** de proposição de Projeto de Lei nº **2960/2024** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame para diagnóstico da trombofilia nos postos de saúde e hospitais da rede pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO a existência de **Projeto Lei Ordinária 1936/2024**, que “Torna obrigatório o exame para diagnóstico da trombofilia nos postos de saúde e hospitais da rede pública do Estado.”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2025**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposições que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve ARQUIVAR** o **Projeto de Lei nº 2960/2024**, do **Dep. Danielle do Vale**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2025.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.

Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR